



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900694/2008-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.731 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligências nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por bem resumir o ocorrido, Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, proferida pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, em 10 de fevereiro de 2011:

Relatório

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJO, através do **Despacho Decisório nº 754350128 (fl. 10)**, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.731 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.900694/2008-71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$68.001,53

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 04/04/2008 (fl. 9), apresentou, em 06/05/2008, manifestação de inconformidade (fls. 12/19). Nesta peça, alega, em síntese, que o crédito deve ser reconhecido, mesmo que não tenha sido corretamente efetuado o registro na DIPJ.

É o relatório.

Voto

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, **DCTF**, **DIPJ**, **DIRF**, etc).

A DERAT/RJO, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ **constava saldo zero**).

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório (reconhece ter havido erro no preenchimento da DIPJ).

A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação **do** PER/DCOMP ou antes do Despacho Decisório. Registre-se que o interessado já havia sido **cientificado** das inconsistências apuradas pela DERAT e, naquela data, lhe foi dada a oportunidade de efetuar a retificação na DIPJ **antes** da **emissão** do **Despacho** Decisório (foi intimado, através do **Termo de Intimação n.º 628934335**, com ciência em **22/09/2006**, fls. 108/109, a retificar a DIPJ ou a apresentar PER/DCOMP retificador). A DIPJ não foi retificada (consulta à fl. 110).

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.731 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.900694/2008-71

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. **Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese, de vir a ser** apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da **determinação** da base de **cálculo** apurada pelo contribuinte.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do **deferimento**, ou não, de pedidos **de restituição/compensação**. A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DERAT/RJO, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo). Trata-se, o julgamento pela DRJ, de uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão **a quo** e que foi atingida pelo recurso.

Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.

O **Despacho** Decisório deve, então, ser mantido, por não **terem** sido elididos os fatos que lhe deram causa.

É o meu voto.

Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias. Relatora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Por meio da **INTIMAÇÃO Nº 61/2012**, o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ na data de 30 de março de 2012, tendo apresentado recurso voluntário, então protocolizado em 02 de maio de 2012, onde, basicamente, repete os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do Conhecimento

Por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a unidade de origem fez constar no protocolo de recebimento a seguinte **anotação**:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.731 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.900694/2008-71

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO E. CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA –
CARF

Ref. Processo de Crédito n.º 15374-900.694/2008-71
Acórdão DRJ/RJ1 – 1ª Turma – n.º 12-35.590

*Recebido por
insistência não
apresentou contrato
da empresa e procura-
ção, diz constar dos
autos.*

02/07/2012
RECURSO DE CANCELAMENTO
ATR 152109

O presente recurso voluntário encontra-se assinado pela advogada **Renata Yamada Burkle**, podendo-se presumir, portanto, que esta pessoa é que teria informado que a **procuração**, que lhe permitisse atuar em nome da Contribuinte e nesta instância, constaria dos autos.

De se ver.

Na Manifestação de Inconformidade que consta nos autos, quem está representando a Contribuinte é a advogada **Renata Yamada Burkle**, tendo como base permissionária os seguintes documentos:

PROCURAÇÃOD. 217
Fl. 217

Pelo presente instrumento particular, **JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.**, com sede nesta cidade, na Praia de Botafogo nº 228, 18º andar, parte, inscrita no CNPJ sob o nº 33.035.536/0001-00, representada por seus Diretores, Francisco de Almeida e Silva, portador da identidade IFP/RJ nº 04.770.227-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 697.330.407-97 e Roberto Seixas Pires, portador da identidade IFP/RJ nº 2.038.684, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.006.427-53, brasileiros, casados, o primeiro advogado e o segundo engenheiro, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui sua bastante procuradora **JULIA PEREIRA NOBREGA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.433 e no CPF/MF sob o nº 081.933.887-71, residente e domiciliada nesta cidade, com escritório na Praia de Botafogo nº 228, 18º andar, parte, Rio de Janeiro, RJ, a quem confere poderes da cláusula "ad judicia" para representá-la perante qualquer Juízo ou Tribunal, foros e instâncias, podendo, ainda, receber citações e intimações, representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, representá-la perante a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e suas Secretarias, especificando-se a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal da Fazenda, representá-la perante Órgãos Ambientais, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, em especial junto ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, FEEMA – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente; SERLA – Superintendência Estadual de Rios e Lagos e DPMA – Delegacias de Proteção do Meio Ambiente, perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o CREA-RJ - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, Ministério do Trabalho, Ministério da Fazenda e Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, podendo, para tanto, ter vistas a autos e processos, assinar requerimentos, formulários, livros, papéis, guias, ofícios e contratos, apresentar e retirar documentos, prestar declarações, atender exigências, efetuar pagamentos de taxas, impostos e emolumentos, requerer e autorizar cancelamentos, averbações e matrículas, transigir, concordar, assinar recibos e dar quitação, e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento tem validade de 1 (um) ano e poderá ser substabelecido no todo ou em parte, sempre com reserva de iguais poderes.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008.

**JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A**

Consta (fl.104, volume 1) carimbo de órgão da justiça, onde reconhece que o documento é cópia fiel do original, isto em data de 17 de julho de 2009.

Destaco que o presente instrumento assegura os poderes ali concedidos e para aquela pessoa, pelo prazo de um ano.

Posteriormente, dois meses depois, um **Substabelecimento**:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.731 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.900694/2008-71

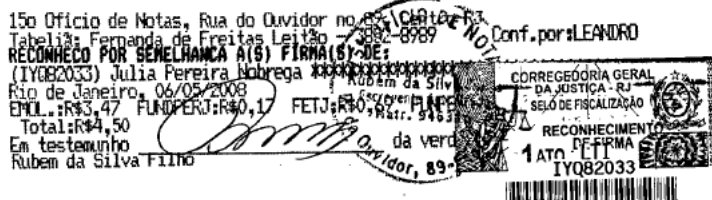
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados **ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 128.068, **FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.339, **RENATA YAMADA BÜRKLE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.009 na qualidade de profissionais vinculados à sociedade **Nogueira, Simão e Bragança Advogados Associados**, com endereço na Av. Rio Branco, n.º 143, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, os poderes que me foram outorgados por **JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.**, através de instrumento particular de mandato de 28/02/2008, para representá-la perante o Ministério da Fazenda, quaisquer órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive, Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, Equipe Ações Judiciais – DERAT, nos autos do processo de crédito n.º 15374-900.694/2008-71, especialmente para apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ter vista dos autos e retirar cópia dos mesmos, e tudo o mais para promover o bom desempenho do presente mandato, inclusive para substabelecê-lo no todo ou em parte. .

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008

Julia Pereira Nobrega
JULIA PEREIRA NOBREGA

Procuradora



Posteriormente, um outro **Substabelecimento**, desta vez da pessoa de **Renata Yamada Burkle** para outras pessoas e outra finalidade:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.731 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.900694/2008-71

NÓGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

SUBSTABELECIMENTOFls.
Kul

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, **com reserva**, nas pessoas de **DENISE LOPES LEMOS**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.656, **RODRIGO BARROS DE AZEVEDO**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 127.690, **DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 149.451, **ARTHUR DAHER MEIRELLES E SILVA**, estagiário de direito, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 157.701-E, **KAROLINE DE CARVALHO MAGALHÃES**, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.199-E, **LEONARDO SANT'ANNA RIBEIRO**, estagiário de direito, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 160.284-E, **MARIANA DA SILVA PETRONILHA AZEVEDO**, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.832-E e **RODRIGO GONÇALVES GUIDORIZZI**, estagiário de direito, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.076-E, os poderes da cláusula "*ad et extra judicia*" que me foram outorgados por **JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.**, para atuar perante a Receita Federal do Brasil.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.


Renata Yamada Bürkle
OAB/RJ 126.009

Novamente, um outro **Substabelecimento**, desta vez da pessoa de **Aline G. Guidorriza Muniz** para outras pessoas:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.731 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.900694/2008-71

NOGUEIRA, SIMÃO & BRAGANÇA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10
10


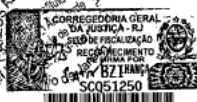
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, **com reserva**, nas pessoas de **FELIPE ESTEVES WEISSMANN**, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 150.252, **JANDIRA DE SOUZA FERREIRA**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 146.271, **LUANA CAETANO CABRAL**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 144.245, **MARIANA FIORANI DE ALMEIDA**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 143.784, **MICHELLI COSTA DE ABREU**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 155.134, **RENATA RIBEIRO DE FREITAS**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 153.181, **AMANDA IUNES GODINHO**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o n.º 158.253-E **CAROLINE SOARES BARROS**, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob o n.º 153.716-E, **JULIANA ADACHI FALCO**, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 164.249-E, **KAROLINE DE CARVALHO MAGALHÃES**, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.199-E, **LEONARDO SANT'ANNA RIBEIRO**, estagiário de direito, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 160.284-E e **LILIANE VERA CRUZ DE OLIVEIRA**, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 171.671-E, os poderes da cláusula "*ad et extra judicia*" que me foram outorgados por **JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.**, especificamente para representar a Outorgante em âmbito administrativo perante a Receita Federal do Brasil, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2009.


ALINE G. GUIMARÃES MUNIZ
OAB/RJ n.º 128.068

119 Ofício de Notas -
Rua São José 20 lj A - RJ - Tel. 2533-5393 - ND 738102
Reconheço por semelhança a(s) firma(s)
ALINE GONCALVES GUIMARIZI MUNIZ-54/12
SC051250, #
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2009 Conf por as 11:19:16
1- Em Testemunha da verdade
LUIZ CARLOS ALEXANDRE SIMÃO - Substituto - ASS - 135
Firma 0,78 + Bóton 2,90 + FETB 0,75 + Imposto 0,26 = R\$ 4,77

A procuração inicial tinha um prazo de validade de um ano, uma vez que foi assinada pelo Contribuinte na data 28 de fevereiro de 2008 (fls.21).

Em assim sendo, seus efeitos cessam na data de 28 de fevereiro de 2009, o que me faz concluir que eventuais Substabelecimento(s) após esta data carecem de validade, que é o caso que se tem nos autos.

Aliás, tal fato já havia sido detectado na Unidade de Origem:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.731 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.900694/2008-71

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
RJ RIO DE JANEIRO DRF II**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15374.900694/2008-71
INTERESSADO: 33035536000100 - JOAO FORTES ENGENHARIA S A

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 04/05/2012 13:57:18 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- **Recurso Voluntário**
- **Documentos Comprobatórios - Outros**
Título: Substabelecimento
- **Documento de Identificação**
- **Documentos Diversos - Outros**
Título: AR e Rastreamento Correios

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativas/observações conforme segue:

Não consta nos autos a atual Ata da Assembléia Ordinária. O prazo de validade da procuração e substabelecimento, constantes nos autos (Fls.22 e 23), referentes ao signatário do Recurso Voluntário, expirou em fevereiro de 2009.

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

- **Recurso Voluntário**
- **Documentos Comprobatórios - Outros**
- **Documento de Identificação**
- **Documentos Diversos - Outros**

Daí porque, penso que não há nos autos evidências de que a signatária da peça recursal, na pessoa da advogada **Renata Yamada Burkle**, detinha poderes legais válidos para representar a Recorrente nesta instância de julgamento.

Entretanto, como aplicação subsidiária do CPC, art.13, cabível que se proceda à intimação da Recorrente para que apresente a devida procuração que habilite a advogada **Renata Yamada Burkle** em sua defesa nesta fase recursal.

Conclusão

É como voto, de se encaminhar à Unidade de Origem para a realização de diligências, no sentido de que se intime a Recorrente para que apresente a devida procuração que habilite **Renata Yamada Burkle** em sua defesa nesta fase recursal.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano